



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 08440/19
PARAÍBA PREVIDÊNCIA - PBPREV**

PENSÃO VITALÍCIA. Julga-se legal o ato e correto os cálculos de proventos elaborados pela repartição de origem, quando atendidos os requisitos da Lei. Concessão de Registro.

ACÓRDÃO AC1 TC 1757/2019

1. DADOS SOBRE A(S) PENSÃO(ÕES):

1.1. BENEFICIÁRIO(S): TERESINHA MARIA DIAS DE PAIVA E COSTA – Vitalícia

1.2. DADOS DO(A) SERVIDOR(A) FALECIDO(A):

1.2.1. NOME: FRANCISCO REGINALDO DA COSTA.

1.2.2. QUALIFICAÇÃO: Agente Administrativo Auxiliar, matrícula nº 91.267-1.

1.3. FUNDAMENTO LEGAL: Art. 40, §7º inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03.

1.4. DATA DO(S) ATO(S): 20/03/2019.

1.5. DATA DE PUBLICAÇÃO NO DOE: Diário Oficial de 09/04/2019.

1.6. AUTORIDADE EMITENTE: Presidente da PBPrev.

2. RELATÓRIO DA AUDITORIA: Concluiu que a pensão reveste-se de legalidade, razão porque sugeriu o registro do ato concessório.

3. PARECER DA PROCURADORIA: Oral, na sessão, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os *MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, *ACORDAM*, à unanimidade, em **conceder registro** ao ato de **pensão Vitalícia do(a) beneficiário(a) TERESINHA MARIA DIAS DE PAIVA E COSTA**, favorecido(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Sr.(a). **FRANCISCO REGINALDO DA COSTA**, tendo presentes sua legalidade e os cálculos de proventos efetuados pela repartição de origem.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 12 de setembro de 2019.

Assinado 17 de Setembro de 2019 às 10:01



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 17 de Setembro de 2019 às 10:41



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO